



50000020941

Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 77/24

Nº 44977

Correspondência Recebida

Em 08/08/24

Ass. VERA Hs e 15h21 Min

Declara a Feira Livre de Automóvel de Ouro Preto, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

Cria a Feira Livre de Automóveis de Ouro Preto.

A Câmara Municipal de Ouro Preto aprova:

Art. 1º Fica criada a Feira Livre do Automóvel de Ouro Preto, destinada à promoção e ao incentivo do comércio de veículos local.

Parágrafo único. A feira realizar-se-á nos primeiros e terceiros domingos de cada mês, no período compreendido entre as 7h (sete horas) da manhã e as 15h (quinze horas) da tarde.

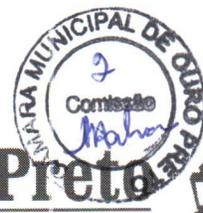
Art. 2º Poderão os particulares e comerciantes locais fazer uso da área indicada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto para o fim de exposições, compra e venda, e troca de automóveis.

Parágrafo único. Os interessados poderão dispor os veículos em stands ou em plataformas compatíveis com o espaço, a fim de melhor expor os produtos ao público em geral.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira



Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar de forma gratuita, em caráter precário, qualquer área passível de comportar o evento de que trata esta lei.

§1º A outorga de que trata o *caput* não constitui direito subjetivo, correspondendo a mera permissão de uso precário.

§2º A administração pública disporá sobre as condições para a outorga, bem como as obrigações do permissionário por meio de decreto.

§3º A permissão será precedida de chamamento público e será formalizada por meio de contrato.

Art. 4º A outorga de uso de que trata esta lei será destinada à exposição de veículos tipo comercial leve, domésticos, motos e de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá destinar áreas para a instalação de barracas de alimentos e de bebidas no entorno do evento, de acordo com regulamentação própria a ser definida por meio de decreto, observadas as normas ambientais, de saúde e de posturas aplicáveis.

Art. 5º O interessado poderá proceder ao cadastro prévio no órgão competente para a organização do evento a fim de comprovação da regularidade jurídica e fiscal, assim como para o devido controle do Poder Executivo, sem prejuízo para o disposto no §3º do art. 3º desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira

Sala de Sessões, 8 de Agosto de 2024.

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA:46440534653
Assinado de forma digital por LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA:46440534653
Dados: 2024.08.08 15:12:28 -03'00'

Vereador Luiz Gonzaga do Morro - PSB





APROVADO em Primeira discussão

Por _____

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2024

[Signature]
Presidente

Com 11 votos a favor e com - Votos contra

AR = Luciano, Leticia e Alex.

DISTRIBUIÇÃO
Aos 13 de agosto de 2024
Distribuo este processo à(s) comissão(ões)
competente(s). _____

Do que para constar lavrei este

[Signature]
Presidente da Câmara de Ouro Preto

APROVADO em segunda discussão

Por _____

Sala das Sessões, _____ de _____ de _____

[Signature]
Presidente

Com 12 votos a favor e com - Votos contra

APROVADO em Redação Final discussão

Por _____

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2024

[Signature]
Presidente

Com 12 votos a favor e com - Votos contra

AP = Naécio e Mercinho.

JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei que ora colocamos a vossa apreciação objetiva atender uma reivindicação verbal feita pela população Ourepretana. Com esse projeto podemos cooperar com a economia local, incentiva a comunidade e com isso, o dinheiro circula na região e há menos desigualdade financeira.

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 717/2024

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que declara a Feira Livre de Automóvel de Ouro Preto e dá outras providências, de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 8 de agosto de 2024 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada dia 13 de agosto.

FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com justificativa apresentada pelo autor, a matéria proposta visa atender uma reivindicação verbal da população ouropretana, a fim de cooperar com a economia local, incentivando a comunidade e promovendo a circulação de dinheiro na região.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas, de Participação Popular e Defesa do Consumidor e de Saúde seguem a opinião, sendo, portanto, favoráveis à APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 717/2024 com a seguinte emenda:

- Dê-se à ementa a seguinte redação:

‘Cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto e dá outras providências.’

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 20 de agosto de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Wanderley Kuruzu – presidente

Vereador Alessandro Sandrinho - relator

Vereador Vantuir Silva – vice-presidente

Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Vantuir Silva – presidente

Vereador Alex Brito – vice-presidente

Vereador Naércio Ferreira – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Renato Zoroastro – presidente

Vereador Luiz Gonzaga – vice-presidente

Vereador Matheus Pacheco – relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Vereadora Lílian França - presidente

Vereador Luciano Barbosa – vice-presidente

Vereador Naércio Ferreira – relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 717/2024:

RELATÓRIO

O Projeto de Lei pauta, que declara a Feira Livre de Automóvel de Ouro Preto e dá outras providências, é de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira.

FUNDAMENTAÇÃO:

O referido Projeto de Lei, após aprovação em 1ª e 2ª discussões, com emendas, retornou a esta Comissão para elaboração de sua redação final.

CONCLUSÃO:

Assim sendo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação após inclusão das emendas, de revisão de coerência e de coesão, oferece parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 717/2024, em redação final, como se segue:

Projeto de Lei nº 717/2024

Cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Feira Livre do Automóvel de Ouro Preto, destinada à promoção e ao incentivo do comércio de veículos local.

Parágrafo único – A feira será realizada nos primeiros e terceiros domingos de cada mês, no período compreendido entre as 7 e 15 horas.

Art. 2º Poderão os particulares e comerciantes locais fazer uso da área indicada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto para o fim de exposições, compra e venda e troca de automóveis.

Parágrafo único - Os interessados poderão dispor os veículos em stands ou plataformas compatíveis com o espaço, a fim de melhor expor os produtos ao público em geral.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar de forma gratuita, em caráter precário, qualquer área passível de comportar o evento de que trata esta Lei.

§1º A outorga de que trata o *caput* não constitui direito subjetivo,

correspondendo a mera permissão de uso precário.

§2º A administração pública disporá sobre as condições para a outorga, bem como as obrigações do permissionário por meio de decreto.

§3º A permissão será precedida de chamamento público e será formalizada por meio de contrato.

Art. 4º A outorga de uso de que trata esta Lei será destinada à exposição de veículos tipo comercial leve, domésticos, motos e de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá destinar áreas para a instalação de barracas de alimentos e de bebidas no entorno do evento, de acordo com regulamentação própria a ser definida por meio de decreto, observadas as normas ambientais, de saúde e de posturas aplicáveis.

Art. 5º O interessado poderá proceder ao cadastro prévio no órgão competente para a organização do evento a fim de comprovação da regularidade jurídica e fiscal, assim como o devido controle do Poder Executivo, sem prejuízo para o disposto no §3º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 29 de agosto de 2024.

Vereador Wanderley Rossi Kuruzu - presidente

Vereador Vantuir Silva – vice-presidente

Vereador Alessandro Sandrinho - relator

Proposição de Lei nº 491/2024

Cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte **PROPOSIÇÃO DE LEI**:

Art. 1º Fica criada a Feira Livre do Automóvel de Ouro Preto, destinada à promoção e ao incentivo do comércio de veículos local.

Parágrafo único – A feira será realizada nos primeiros e terceiros domingos de cada mês, no período compreendido entre as 7 e 15 horas.

Art. 2º Poderão os particulares e comerciantes locais fazer uso da área indicada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto para o fim de exposições, compra e venda e troca de automóveis.

Parágrafo único – Os interessados poderão dispor os veículos em stands ou plataformas compatíveis com o espaço, a fim de melhor expor os produtos ao público em geral.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar de forma gratuita, em caráter precário, qualquer área passível de comportar o evento de que trata esta Lei.

§1º A outorga de que trata o caput não constitui direito subjetivo, correspondendo a mera permissão de uso precário.

§2º A administração pública disporá sobre as condições para a outorga, bem como

as obrigações do permissionário por meio de decreto.

§3º A permissão será precedida de chamamento público e será formalizada por meio de contrato.

Art. 4º A outorga de uso de que trata esta Lei será destinada à exposição de veículos tipo comercial leve, domésticos, motos e de transporte coletivo de passageiros.

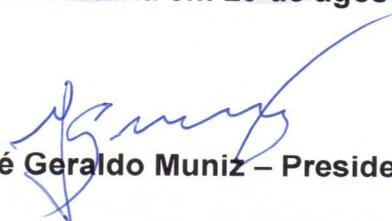
Parágrafo único – O Poder Executivo poderá destinar áreas para a instalação de barracas de alimentos e de bebidas no entorno do evento, de acordo com regulamentação própria a ser definida por meio de decreto, observadas as normas ambientais, de saúde e de posturas aplicáveis.

Art. 5º O interessado poderá proceder ao cadastro prévio no órgão competente para a organização do evento a fim de comprovação da regularidade jurídica e fiscal, assim como o devido controle do Poder Executivo, sem prejuízo para o disposto no §3º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 29 de agosto de 2024, trezentos e treze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e três anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 29 de agosto de 2024.


José Geraldo Muniz – Presidente



Alex Silva de Brito – 1º Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 717/2024

Autoria: Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira (Luiz do Morro)

Lei nº 1.515 de 13 de novembro de 2024.

O Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto, faço saber que eu promulgo nos termos do §8º, art. 82 da Lei Orgânica Municipal, tendo decorrido o prazo de 48 horas sem que o Prefeito Municipal promulgasse a referida Lei, que cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto, e dá outras providências.

Art. 1º Fica criada a Feira Livre do Automóvel de Ouro Preto, destinada à promoção e ao incentivo do comércio de veículos local.

Parágrafo único – A feira será realizada nos primeiros e terceiros domingos de cada mês, no período compreendido entre as 7 e 15 horas.

Art. 2º Poderão os particulares e comerciantes locais fazer uso da área indicada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto para o fim de exposições, compra e venda e troca de automóveis.

Parágrafo único – Os interessados poderão dispor os veículos em stands ou plataformas compatíveis com o espaço, a fim de melhor expor os produtos ao público em geral.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar de forma gratuita, em caráter precário, qualquer área passível de comportar o evento de que trata esta Lei.

§1º A outorga de que trata o caput não constitui direito subjetivo, correspondendo a mera permissão de uso precário.

§2º A administração pública disporá sobre as condições para a outorga, bem como



as obrigações do permissionário por meio de decreto.

§3º A permissão será precedida de chamamento público e será formalizada por meio de contrato.

Art. 4º A outorga de uso de que trata esta Lei será destinada à exposição de veículos tipo comercial leve, domésticos, motos e de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único – O Poder Executivo poderá destinar áreas para a instalação de barracas de alimentos e de bebidas no entorno do evento, de acordo com regulamentação própria a ser definida por meio de decreto, observadas as normas ambientais, de saúde e de posturas aplicáveis.

Art. 5º O interessado poderá proceder ao cadastro prévio no órgão competente para a organização do evento a fim de comprovação da regularidade jurídica e fiscal, assim como o devido controle do Poder Executivo, sem prejuízo para o disposto no §3º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 13 de novembro de 2024, trezentos e doze anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta e três anos do tombamento.

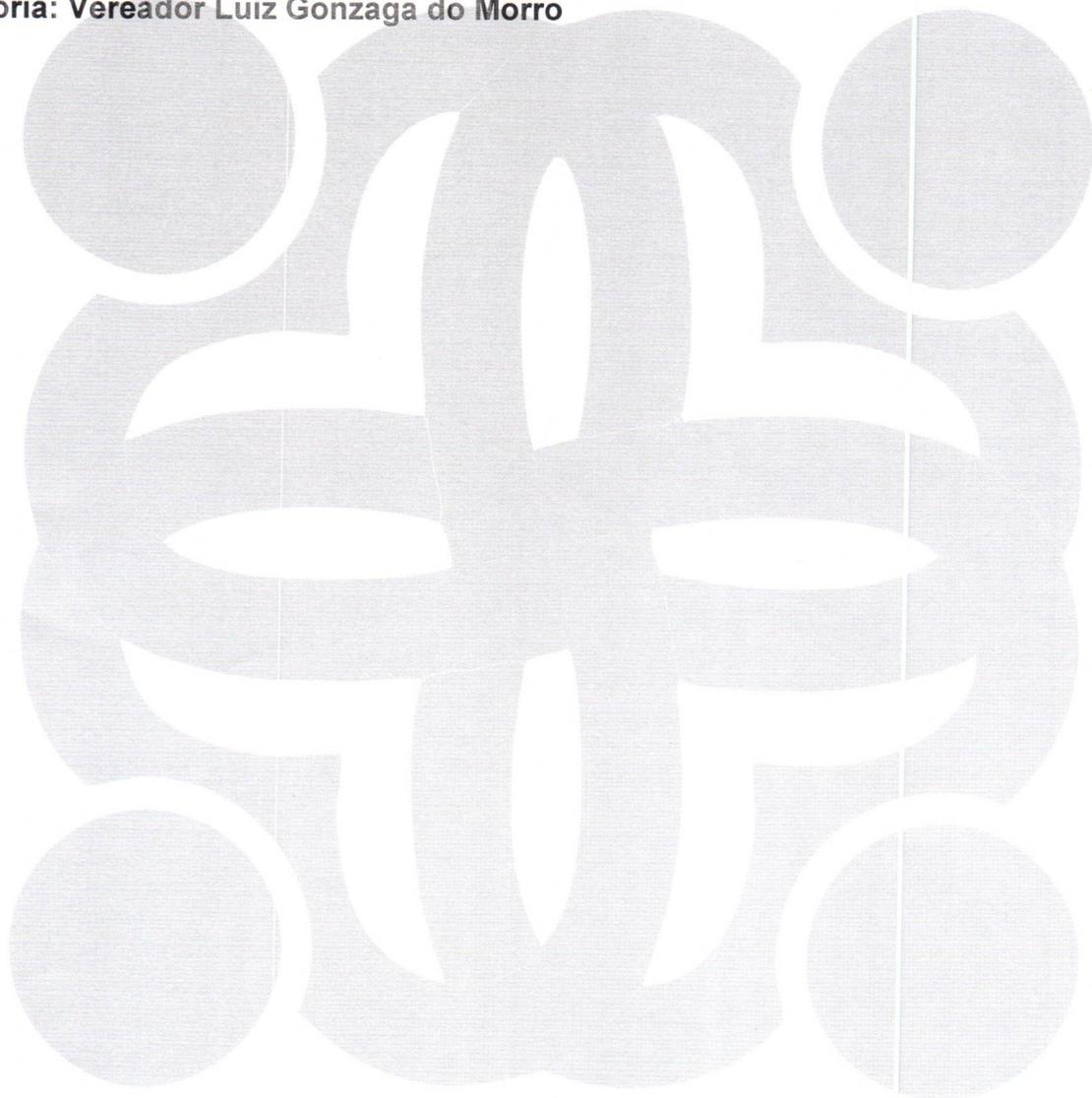
Registrada e publicada nesta Secretaria em 13 de novembro de 2024





José Geraldo Muniz – Presidente

Projeto de Lei Ordinária nº 717/24
Autoria: Vereador Luiz Gonzaga do Morro





ANEXO I

QUADRO DE VOTAÇÃO

PRIMEIRA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO					X
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA					X
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA					X
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

APROVADO POR ONZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DA REUNIÃO OS VEREADORES LEITOA, LUCIANO E ALEX;
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 717/2024.



ANEXO II

QUADRO DE VOTAÇÃO

SEGUNDA DISCUSSÃO

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO	X				
NAÉRCIO FERREIRA	X				
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

APPROVADO POR QUATORZE VOTOS FAVORÁVEIS; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 717/2024.



ANEXO III

QUADRO DE VOTAÇÃO

REDAÇÃO FINAL

VEREADORES	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE DO PLENÁRIO	AUSENTE DA REUNIÃO
ALESSANDRO SANDRINHO	X				
ALEX BRITO	X				
JÚLIO GORI	X				
LÍLIAN FRANÇA	X				
LUCIANO BARBOSA	X				
LUIZ DO MORRO	X				
MATHEUS PACHECO	X				
MERCINHO				X	
NAÉRCIO FERREIRA				X	
REGINALDO DO TAVICO	X				
RENATO ZOROASTRO	X				
VANDER LEITOA	X				
VANTUIR SILVA	X				
ZÉ DO BINGA	NÃO VOTA				
KURUZU	X				

APROVADO POR DOZE VOTOS FAVORÁVEIS; AUSENTES DO PLENÁRIO OS VEREADORES MERCINHO E NAÉRCIO; PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 717/2024.

OFÍCIO MENSAGEM 039/2024

Ouro Preto, 18 de setembro de 2024

Sua Excelência o Senhor
Vereador José Geraldo Muniz (Zé do Binga)
DD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Câmara Municipal de Ouro Preto

Protocolo
Nº 45355
Correspondência Recebida
Em 20/09/24
Ass. Debas Hs e 16h11 Min

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 82, II, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar total e integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 491/2024, que “*cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto*”.

Razões do veto

Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia da Proposição de Lei nº 491/2024, que “*cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto*”.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei em pauta, a propositura não reúne condições de prosperar.

A Proposição de Lei em análise foi remetida à Procuradoria Municipal, que uma vez instada a se manifestar acerca da matéria em questão, apresentou o Parecer Jurídico nº 063/2024 (em anexo), conforme se verifica a seguir:

Segundo a propositura, fica criada a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto com o intuito de promover e incentivar o comércio de veículos local, incluindo a cessão gratuita por parte do Poder Público de áreas para que a feira aconteça.

É certo de que o projeto de legislação ora apresentado conta com um objetivo de grande relevância. Entretanto, a propositura não faz menção à especialidade da cidade de Ouro Preto enquanto Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO e tombada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), deixando de observar as normas de proteção ao patrimônio cultural e histórico, previstas no art. 216 da Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 25/1937 e nas normativas do IPHAN.



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

O Art. 3º do projeto de lei autoriza a realização da feira em "qualquer área passível de comportar o evento". Essa redação genérica e ampla compromete a segurança jurídica e a previsibilidade administrativa. Ouro Preto é um município historicamente protegido, com várias áreas tombadas pelo IPHAN, sendo necessário um planejamento cuidadoso no uso dessas áreas, principalmente em eventos que envolvem a presença de automóveis e estandes.

A permissão para o uso de "qualquer área passível" sem uma previsão clara contraria os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, ao permitir que o Poder Executivo tenha ampla discricionariedade sem definir critérios objetivos para a escolha das áreas. Além disso, desrespeita as normas de proteção ao patrimônio cultural. A expressão pode abrir caminho para o uso inadequado de áreas sensíveis, como ruas históricas pavimentadas com pedras ou outras áreas tombadas, sem a devida precaução.

Para além disso, a Proposição de Lei nº 491/2024 não faz menção expressa à necessidade de autorização do IPHAN para a realização da feira em áreas tombadas, o que configura uma omissão grave. Qualquer intervenção em bens tombados, como instalação de estandes ou circulação de veículos automotores, deverá ser precedida de autorização formal do IPHAN, sob pena de nulidade dos atos praticados e aplicação de sanções administrativas.

Ainda, se faz necessário pontuar que a realização de um evento de natureza comercial em áreas tombadas deve ser acompanhada de um estudo técnico para avaliar os impactos sobre o pavimento histórico, a paisagem urbana e os bens culturais da região.

Ao autorizar o Poder Executivo a outorgar, de forma gratuita e precária, áreas públicas para a realização da feira, o art. 3º, caput, da propositura não justifica as causas de se ceder os espaços gratuitamente, infringindo o princípio da economicidade da Administração Pública.

Tratando-se do Chamamento Público e Formalização por Contrato, o art. 3º, §3º, prevê a realização de chamado público para a permissão de uso das áreas, o que é um ponto positivo, pois garante a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, CF). Contudo, a ausência de critérios claros no texto da lei pode comprometer a isonomia do processo de concessão e abrir margem para questionamentos futuros sobre a adequação do procedimento de chamamento e as condições para a seleção dos permissionários.

A formalização do meio de contrato, prevista no §3º, não é suficientemente detalhada e a ausência de regulamentação específica pode resultar em contratos que não protejam especificamente o interesse público e o patrimônio cultural.



PREFEITURA DE OURO PRETO

Praça Barão do Rio Branco, 12, Pilar

Ouro Preto/MG - 35400-000

(31) 3559 3200



PREFEITURA MUNICIPAL OURO PRETO

www.ouopreto.mg.gov.br

Por fim, diante dos pertinentes apontamentos realizados pela Procuradoria Jurídica, a presente Proposição de Lei não pode ser sancionada, todavia, o Poder Executivo coloca-se a disposição para uma nova apreciação da matéria, caso as modificações necessárias sejam implementadas, uma vez que se trata de matéria de grande relevância.

Nesses termos, por força dos óbices legais expostos, motivo pelo qual sou compelido a apor-lhe veto total, com fundamento no art. 82, II, da Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Angelo Oswaldo de Araújo Santos

Prefeito de Ouro Preto



PARECER JURÍDICO n.63/2024

Assunto: Análise de legalidade e constitucionalidade da Proposição de Lei nº 491/2024, que cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto

Data: 15/09/2024 – com 04 folhas.

I. RELATÓRIO

A pedido da Secretaria Municipal de Governo, conforme Comunicação Interna nº 12731/2024, submeto à análise jurídica a Proposição de Lei nº 491/2024, que visa a criação da Feira Livre de Automóveis no Município de Ouro Preto, com o objetivo de criar o comércio de veículos locais e estabelecer a realização do evento nos primeiros e terceiros domingos de cada mês.

O escopo da proposição inclui a cessão gratuita, pelo Poder Executivo, de áreas públicas para exposição, compra, venda e troca de automóveis, com regulamentação posterior via decreto. Adicionalmente, o evento poderá ser realizado em "qualquer área passível de comportamento do evento", sem especificações prévias.

Diante desse contexto, este parecer examinará a constitucionalidade, legalidade e adequação da proposição, considerando a localização potencial em áreas tombadas como patrimônio cultural.

II. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Competência Legislativa do Município

A Proposição da Lei nº 491/2024 versa sobre matéria de interesse local, ao fomentar o comércio automotivo, o que se encontra na competência legislativa do município, conforme o art. 30, I, da Constituição Federal. O município também tem autonomia para legislar sobre a utilização de seu território e a exploração econômica de bens públicos, sempre respeitando os princípios constitucionais e a legislação federal, estadual e municipal.

Contudo, ao tratar de áreas públicas localizadas em um território reconhecido como Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO e tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e



Artístico Nacional (IPHAN), a proposição deve observar as normas de proteção ao patrimônio cultural e histórico, previstas no art. . 216 da Constituição Federal, no Decreto-Lei nº 25/1937, e nas normativas do IPHAN.

2. Autorização de Outorga Gratuita e Caráter Precário do Uso de Áreas Públicas

A Proposição de Lei, em seu artigo 3º, autoriza o Poder Executivo a outorgar, de forma gratuita e precária, áreas públicas para a realização da feira. A permissão de uso precário é um instituto jurídico consagrado, que concede a particulares o uso de bens públicos sem garantir direitos subjetivos, sendo o uso revogável a qualquer tempo por razões de interesse público.

3. Generalidade e Falta de Especificidade no Uso de "Qualquer Área Passível"

O caput do artigo 3º autoriza a realização da feira em "qualquer área passível de comportar o evento". Essa redação genérica e ampla compromete a segurança jurídica e a previsibilidade administrativa. Ouro Preto é um município historicamente protegido, com várias áreas tombadas pelo IPHAN, sendo necessário um planejamento cuidadoso no uso dessas áreas, principalmente em eventos que envolvem a presença de automóveis e estandes.

A permissão de utilização de "qualquer área passível" sem previsão prévia contraria os princípios constitucionais da legalidade e eficiência, na medida em que delegue uma ampla discricionariedade ao Poder Executivo, sem que se estabeleçam critérios objetivos para a escolha das áreas e sem observância expressa das normas de proteção ao patrimônio cultural. A vaga de expressão pode abrir espaço para a utilização indevida de áreas sensíveis, como ruas históricas com pavimento de pedras ou outras áreas tombadas, sem a devida cautela.

4. Impactos em Áreas Tombadas e Necessidade de Autorização do IPHAN

A proteção do patrimônio cultural é um dever constitucional imposto ao poder público, conforme o art. 216 da Constituição Federal. As áreas tombadas estão sujeitas a uma legislação específica, que restringem disposições ou usos que possam comprometer a integridade histórica, cultural ou paisagística dessas áreas.

A Proposição de Lei nº 491/2024 não faz menção expressa à necessidade de autorização do IPHAN para a realização da feira em áreas tombadas, o que configura uma omissão grave. Qualquer intervenção em bens tombados, como instalação de estandes ou circulação de veículos automotores, deverá ser precedida de autorização formal do IPHAN, sob pena de nulidade dos atos praticados e aplicação de sanções administrativas.



Além disso, a realização de um evento de natureza comercial em áreas tombadas deve ser acompanhada de um estudo técnico para avaliar os impactos sobre o pavimento histórico (como ruas de pedras), a paisagem urbana e os bens culturais da região. A inexistência de tal exigência na proposição compromete a proteção adequada do patrimônio cultural e expõe o município a possíveis responsabilidades legais por danos ao patrimônio.

5. Chamamento Público e Formalização por Contrato

O §3º do artigo 3º prevê a realização de chamado público para a permissão de uso das áreas, o que é um ponto positivo, pois garante a observância dos princípios da moralidade e impessoalidade (art. 37, CF). Contudo, a ausência de critérios claros no texto da lei pode comprometer a isonomia do processo de concessão e abrir margem para questionamentos futuros sobre a adequação do procedimento de chamamento e as condições para a seleção dos permissionários.

Além disso, a formalização do meio de contrato, prevista no §3º, não é suficientemente detalhada. A ausência de regulamentação específica pode resultar em contratos que não protejam especificamente o interesse público e o patrimônio cultural.

III. CONCLUSÃO

Após análise detida da Proposição de Lei nº 491/2024, conclui-se que o texto, em sua forma atual, apresenta inconsistências jurídicas que inviabilizam sua sanção sem os devidos ajustes.

As principais falhas incluem:

1. Generalidade e imprecisão no uso de áreas públicas: A expressão "qualquer área passível" é vaga e não delimita com clareza os espaços que poderão ser utilizados para o evento, o que pode implicar na utilização ocupada de áreas tombadas ou sensíveis.
2. Omissão quanto à proteção do patrimônio cultural: A ausência de previsão expressa sobre a necessidade de autorização do IPHAN para a realização do evento em áreas tombadas é uma violação grave às normas de proteção ao patrimônio histórico e cultural.



**OURO
PRETO**
PREFEITURA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Américo Lopes, 91, Pilar
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000
(31) 3559-3260

3. Ausência de critérios para a outorga gratuita de áreas públicas: A concessão gratuita sem contrapartida clara pode ser questionada à luz do princípio da economicidade, não havendo justificativa robusta no texto da proposição para tal gratuidade.
4. Falta de detalhamento sobre o chamado público e os contratos: A lei não estabelece critérios suficientes para garantir que o processo de concessão seja transparente, impessoal e eficiente, o que pode comprometer a legitimidade do processo.

IV. RECOMENDAÇÃO

Diante das inconsistências apontadas, recomendo que o Excelentíssimo Prefeito do Município de Ouro Preto não sancione a Proposição de Lei nº 491/2024 em sua forma atual.

Respeitosamente,

Ouro Preto, 15 de setembro de 2024

ANANDA
PRATES
SCARPELLI:000
17785600

Assinado de forma
digital por ANANDA
PRATES
SCARPELLI:00017785600
Dados: 2024.09.15
20:29:25 -03'00'

ANANDA PRATES SCARPELLI

OABMG86464 – MASP 14305

PROCURADORA MUNICIPAL DE OURO PRETO



DISTRIBUIÇÃO
 Aos 24 de setembro de 24
 Distribuo este processo à comissão especial
1 - Alex, Kuzusu, Lúcia Ang
5 - Marcos, Renato, Laércio
 Do que para constar lavrei este
[Signature]
 Presidente da Câmara de Ouro Preto

APROVADO em Única discussão
 Por _____
 Sala das Sessões, 24 de outubro de 2024
[Signature]
 Presidente

Com 11 votos a favor e com - Votos contra
 AR = Ruyana
 AP = Bimba.
 Abstenção = Sombuinho.

Votos Rejeitados!

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI
Nº 491/2024.**

Relatório:

O Prefeito Municipal Ângelo Oswaldo de Araújo Santos encaminhou em 20 de setembro de 2024, para apreciação dos vereadores, Veto Total à Proposição de Lei nº 491/2024, que 'cria a Feira Livre de Automóveis do Município de Ouro Preto'.

Fundamentação:

A Proposição de Lei em questão é oriunda de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Gonzaga de Oliveira, aprovado nesta Casa no mês de agosto do corrente ano.

Conforme entendimento da Procuradoria Jurídica do Município, o texto da matéria em sua forma atual apresenta inconsistências jurídicas que inviabilizam a sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

Conclusão:

A Comissão Especial, composta pelos vereadores abaixo relacionados, após analisar a matéria e ouvir o autor do projeto que culminou na proposição em pauta, além da opinião da assessoria jurídica da Casa, oferece parecer pela REJEIÇÃO do Veto Total à Proposição de Lei nº 491/2024.

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcelos, 22 de outubro de 2024.

Vereador Luciano Barbosa

Vereador Alex Brito

Vereador Wanderley Kuruzu